

Boletim **NUGEPNAC**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2024 | nº 31 | Abril



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Afetação:

Tema 1253/STF (Paradigma: RE nº 1.163.774/MG)

Nacionalidade brasileira a crianças adotadas no exterior por brasileiros

Ramo do direito: Direito Internacional

Questão submetida a julgamento: Opção provisória de nacionalidade brasileira de crianças adotadas no exterior por brasileiros.

Decisão: *“O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (Data da publicação: 04/03/2024)*

Tema 1234/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.080.023/MG, e REsp nº 2.091.805/GO)

Ônus da prova de impenhorabilidade de propriedade rural

Ramo do direito: Direito Processual Civil

Questão submetida a julgamento: Definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.

Decisão: *“ Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da*

*seguinte questão jurídica: definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade. E, ainda, por maioria, suspender a tramitação de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Quanto à afetação, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Quanto à abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que votava pela suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais em trâmite apenas perante a Segunda Instância. ". **(Data da publicação: 28/02/2024)***

1235/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.061.973/PR, e REsp nº 2.066.882/RS)

Reconhecimento de impenhorabilidade de ofício por magistrado

Ramo do direito: Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento: Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Decisão: " *Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C*

do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.". E, ainda, por unanimidade, suspender a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão.". (Data da publicação: 08/03/2024)

1237/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.065.817/RJ, REsp nº 2.068.697/RS, REsp nº 2.075.276/RS, REsp nº 2.109.512/PR e REsp nº 2.116.065/SC)

Incidência de contribuições ao PIS/PASEP e COFINS

Ramo do direito: Direito Tributário

Questão submetida a julgamento: A possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.

Decisão: *Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "a possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes*

em atraso.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (Data da publicação: 11/03/2024)

1238/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.068.311/RS, REsp nº 2.069.623/SC e REsp nº 2.070.015/RS)

Aviso prévio indenizado e cômputo de tempo de serviço

Ramo do direito: Direito Previdenciário

Questão submetida a julgamento: Decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Decisão: *“Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.” (Data da publicação: 11/03/2024)*

1239/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.093.050/AM, e REsp nº 2.093.052/AM)

Incidência de PIS e COFINS sobre receitas de vendas de mercadorias nacionais

Ramo do direito: Direito Tributário

Questão submetida a julgamento: Definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.

Decisão: *“Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.”*
(Data da publicação: 12/03/2024)

1240/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.089.298/RN, e REsp nº 2.089.356/RN)
ISS, IRPJ e CSLL

Ramo do direito: Direito Tributário

Questão submetida a julgamento: Definir se o Imposto sobre Serviços (ISS) compõe a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Decisão: *“Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se o Imposto sobre Serviços (ISS) compõe a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados pela sistemática do lucro presumido.” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou que estejam em tramitação no STJ, fundados em idêntica questão de direito (RISTJ, Art. 256-L), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.” (Data da publicação: 12/03/2024)*

1241/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.059.576/MG, e REsp nº 2.059.577/MG)

Quantidade e variedade de drogas apreendidas e tráfico privilegiado

Ramo do direito: Direito Penal

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Decisão: *“Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro*

Relator os Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca.”(Data da publicação: 22/03/2024)

Tema 356/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1031854-41.2021.4.01.3800/MG)

Prescrição quinquenal e ajuizamento de ação postulando seguro-desemprego

Ramo do direito: Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento: Definir o termo inicial da prescrição quinquenal para ajuizamento de demanda em que se postula o benefício de seguro-desemprego.

Decisão: *“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, conhecer e afetar o tema como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: “Definir o termo inicial da prescrição quinquenal para ajuizamento de demanda em que se postula o benefício de seguro-desemprego”. Vencidos quanto à afetação os Juízes Federais CAIO MOYSES DE LIMA, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES e JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER.” (Data da publicação: 13/03/2024)*

Tema 357/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000345-04.2021.4.04.7013/PR)

Auxílio-reclusão e regime semiaberto

Ramo do direito: Direito Previdenciário

Questão submetida a julgamento: À luz da análise intertemporal do direito, definir se o auxílio-reclusão é devido quando requerido no regime semiaberto ou quando há progressão do regime fechado para o semiaberto com monitoramento eletrônico, em face da nova redação conferida ao art.

80 da Lei 8.213/1991 pela MP 871/2019, vigente desde 18.01.2019: Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Decisão: *“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, indicar que o tema como representativo de controvérsia, nos termos do voto do juiz relator, com a seguinte Questão Controvertida: “À luz da análise intertemporal do direito, definir se o auxílio-reclusão é devido quando requerido no regime semiaberto ou quando há progressão do regime fechado para o semiaberto com monitoramento eletrônico, em face da nova redação conferida ao art. 80 da Lei 8.213/1991 pela MP 871/2019, vigente desde 18.01.2019: Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.”*
(Data da publicação: 13/03/2024)

Tema 358/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0500179-22.2022.4.05.8311/PE)

Concessão de aposentadoria por idade urbana

Ramo do direito: Direito Previdenciário

Questão submetida a julgamento: Saber se, para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana com DER após a EC 103/2019, permanece a necessidade de cumprimento do requisito da carência, particularmente para quem precisa usar a regra de transição do art. 18 da EC 103, ou se a regra de transição prevista no art. 18, da EC 103/19 não exige mais tal requisito (bastando ao beneficiário preencher, cumulativamente, os requisitos "idade" e "tempo de contribuição"), de forma que as

contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual possam ser computados como tempo de contribuição (ainda que este tenha perdido a qualidade de segurado).

Decisão: *“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização, indicando o tema como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se, para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana com DER após a EC 103/2019, permanece a necessidade de cumprimento do requisito da carência, particularmente para quem precisa usar a regra de transição do art. 18 da EC 103, ou se a regra de transição prevista no art. 18, da EC 103/2019 não exige mais tal requisito (bastando ao beneficiário preencher, cumulativamente, os requisitos "idade" e "tempo de contribuição")", de forma que as contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual possam ser computados como tempo de contribuição (ainda que este tenha perdido a qualidade de segurado)”. (Data da publicação: 13/03/2024)*

**Tema/Grupo Representativo da Controvérsia - GRC 26/TRF2
(Paradigmas: REspS interpostos nos processos nº 5058124-
47.2022.4.02.5101/RJ e nº 5014119-62.2021.4.02.5104/RJ)**

Incidência de PIS e COFINS sobre SELIC na repetição do indébito e depósito judicial

Ramo do direito: Direito Tributário

Questão submetida a julgamento: Definir se a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a SELIC na repetição de indébito e no levantamento de depósito judicial viola os artigos 97, 153, inciso III e 195, inciso I, “b”, todos da Constituição Federal.

Decisão: *“Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil,*

ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores."(Data da publicação: 24/01/2024)

**Tema/Grupo Representativo da Controvérsia - GRC 27/TRF2
(Paradigmas: REspS interpostos nos processos nº 5095915-
84.2021.4.02.5101/RJ e nº 5006072-17.2022.4.02.5120/RJ)**

Despesas com benefícios de empregados e creditamento de PIS e COFINS

Ramo do direito: Direito Tributário

Questão submetida a julgamento: Definir se as despesas com vale-refeição; vale-alimentação e assistência médica de empregados podem ser consideradas insumos à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, para fins de direito ao creditamento de PIS e COFINS, nos termos dos artigos 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03.

Decisão: *“Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores.”. (Data da publicação: 23/01/2024)*

Publicação de acórdão de mérito:

Tema 504/STF (Paradigma: RE nº 593.544/RS)

IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ramo do direito: Direito Tributário

Questão submetida a julgamento: Crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tese: *“Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento”.* **(Data da publicação: 08/03/2024)**

Tema 580/STF (Paradigma: RE nº 702.362/RS)

Competência para julgamento de crime de violação de direito autoral

Ramo do direito: Direito Processual Penal

Questão submetida a julgamento: Competência para processar e julgar crime de violação de direito autoral (§ 2º do art. 184 do CP).

Tese: *“Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional”.* **(Data da publicação: 15/03/2024)**

Tema 995/STF (Paradigma: RE nº 1.075.412/PE)

Liberdade de expressão e imputação à prática de crimes

Ramo do direito: Direito Civil

Questão submetida a julgamento: Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa.

Tese: *“1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção*

constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”. (Data da publicação: 08/03/2024)

Tema 1015/STF (Paradigma: RE nº 886.131/MG)
Constitucionalidade de limitação à posse em cargo público

Ramo do direito: Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento: Constitucionalidade da exigência de um período de carência para candidatos a cargos públicos que tenham se recuperado de doença grave.

Tese: “É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)”. (Data da publicação: 18/03/2024)

Tema 1218/STJ (Paradigmas: Resp nº 2.083.701/SP, REsp nº 2.091.651/SP e REsp nº 2.091.652/MS)

Reiteração delitiva e princípio da insignificância no crime de descaminho

Ramo do direito: Direito Penal

Questão submetida a julgamento: Definir se a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido.

Tese: *“A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” (Data da publicação: 05/03/2024)*

Tema 329/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0003563-65.2020.4.03.6342/SP)

Incidência de imposto de renda no distrato

Ramo do direito: Direito Tributário

Questão submetida a julgamento: Saber se há ou não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de extinção de contrato de representação comercial mediante distrato (resilição bilateral do contrato).

Tese: *“1- A verba paga pelo representado ao representante comercial a título de indenização por força da extinção do contrato de representação comercial por vontade dos dois contratantes (resilição bilateral) tem o objetivo de reparar eventual dano patrimonial acarretado, detendo caráter indenizatório e sobre ela não incide imposto de renda. 2- O art. 27, alínea 'j', da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992 aplica-se, pois, a extinção contratual unilateral sem motivo justificado ou a dissolução do contrato pela resilição bilateral..” (Data da publicação: 18/03/2024)*

Tema 341/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5009358-24.2021.4.04.7111/RS)

Contagem de prazo para fins de Financiamento Estudantil

Ramo do direito: Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento: Saber se a contagem do prazo mínimo de doze meses de exercício da docência, um dos requisitos para aquisição do direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado nos contratos de Financiamento Estudantil, previsto no art. 6º-B, inciso I, da Lei nº 10.260/2001, deve ter como base de cálculo o período de janeiro a dezembro do ano anterior, conforme previsto no § 1º, art. 4º, da Portaria nº 07 de abril de 2013 ou deve ser computado desde o início do efetivo exercício até o implemento de 12 meses ininterruptos.

Tese: *"Na contagem do prazo de um ano de docência, para fins de aquisição do direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado nos contratos de financiamento estudantil, previsto no art. 6º-B, inciso I, da Lei nº 10.260/2001, devem ser levados em consideração os meses laborados, inclusive, no ano em curso da solicitação de abatimento, e não apenas os meses trabalhados no ano anterior ao pedido. É ilegal a restrição contida na Portaria Normativa MEC/FIES nº 07, de 26/04/2013 que estabelece como base o período de janeiro a dezembro do ano anterior."* **(Data da publicação: 18/03/2024)**

Trânsito em julgado:

Tema 1172/STF (Paradigma: RE nº 1.288.634/GO)
Benefícios fiscais devidos aos municípios

Ramo do direito: Direito Tributário

Questão submetida a julgamento: Efeitos da concessão de benefícios fiscais sobre o cálculo da quota devida aos municípios na repartição de receitas tributárias referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a depender do modelo de implantação, como nos Programas Fomentar e Produzir do Estado de Goiás.

Tese: *"Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS - a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás - não violam*

o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais". (Data da publicação: 09/02/2023)

Tema 1287/STF (Paradigma: ARE nº 1.436.197/RO)
Condenação administrativa e prestação de contas de chefes do Poder Executivo

Ramo do direito: Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento: Possibilidade, ou não, de imputação administrativa de débito e multa a ex-prefeito, pelos Tribunais de Contas, em procedimento de tomada de contas especial, decorrente de irregularidades na execução de convênio firmado entre entes federativos.

Tese: *“No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo”. (Data da publicação: 01/03/2024)*

Tema 1142/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.951.346/SP, REsp nº 1.952.093/SP, REsp nº 1.954.050/SP, REsp nº 1.956.006/SP e REsp nº 1.957.161/SP)

Termo inicial para cobrança de Laudêmio

Ramo do direito: Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento: I - definir se a hipótese de inexigibilidade de cobrança prevista na parte final do art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/98 abrange ou não os créditos da União relativos a receitas esporádicas, notadamente aquelas referentes ao laudêmio; II - aferir se a inexistência de

registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) impede a caracterização do fato gerador do laudêmio e, por conseguinte, obsta a fluência do prazo decadencial de seu lançamento.

Tese: " a) a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária;

b) o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos relativos ao laudêmio tem como data-base o momento em que a União toma conhecimento, por iniciativa própria ou por solicitação do interessado, do fato gerador, consoante exegese do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, não sendo, portanto, a data em que foi consolidado o negócio jurídico entre os particulares o marco para a contagem do prazo decadencial, tampouco a data do registro da transação no cartório de imóvel;

c) o art. 47 da Lei n. 9.636/1998 rege toda a matéria relativa a decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal, não havendo razão jurídica para negar vigência à parte final do § 1º do aludido diploma legal quanto à inexigibilidade do laudêmio devido em casos de cessões particulares, referente ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio). " (**Data da publicação: 19/05/2023**)

Tema 1171/STJ (Paradigma: REsp nº 1.994.182/RJ)
Crime de roubo cometido com simulacro de arma de fogo

Ramo do direito: Direito Penal

Questão submetida a julgamento: Definir se configurado o delito de roubo, cometido mediante emprego de simulacro de arma, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Tese: "A utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena." **(Data da publicação: 18/12/2023)**

Tema 1179/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.015.612/SP, e REsp nº 2.014.023/SP)

Cobrança de anuidade pelos Conselhos Seccionais da OAB

Ramo do direito: Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento: Definir se os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) podem, à luz da Lei n. 8.906/1994, instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados.

Tese: "Os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não podem instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados." **(Data da publicação: 31/10/2023)**

Suspensão Nacional:

Tema 1290/STF (Paradigma: RE nº 1.445.162/DF)

Reajuste de cédulas de crédito rural

Ramo do direito: Direito Processual Civil e do Trabalho

Questão submetida a julgamento: Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança.

Decisão: "Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos." **(Data da publicação: 11/03/2024)**

Tema 725/STF (Paradigma: RE nº 958.252/MG)

Terceirização e atividade-fim da empresa

Ramo do direito: Direito Processual Civil e do Trabalho

Questão submetida a julgamento: Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.

Tese: *“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (Data da publicação: 13/09/2019)*

Decisão: Embargos de declaração parcialmente providos, para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324. **(Data da publicação: 11/03/2024)**

Revisão de Tese:

Tema 931/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.090.454/SP e REsp nº 2.024.901/SP)

Hipossuficiência do apenado e pena de multa

Ramo do direito: Direito Penal

Questão submetida a julgamento: Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 931/STJ, quanto à alegada necessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado para que, a despeito do inadimplemento da pena de multa, possa-se proceder ao reconhecimento da extinção de sua punibilidade.

Tese firmada anteriormente (acórdão publicado no DJe de 30/11/2021):
"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

Tese revisada: *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária." (Data da publicação: 01/03/2024)*

Cancelamento de Tema:

Tema 1096/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.912.668/GO e REsp nº 1.914.458/PI)

Processo licitatório e ato de improbidade administrativa

Ramo do direito: Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento: Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa).

Decisão: *"... A Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o tema 1096, com a determinação de que os Recursos Especiais afetados tenham regular processamento, assim como os casos que tiveram andamento suspenso quando da afetação do tema, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ2510/2024 - QO no REsp 1914458 (3001)" (Data da publicação: 22/02/2024)*

Questão de Ordem:

TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5033738-70.2022.4.04.0000/RS)

Cabimento de IRDR na Turma Nacional de Uniformização

Ramo do direito: Direito Processual

Questão de Ordem 51/TNU: *"Não cabe a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais". (Data da publicação: 19/03/2024)*

Casos Diversos:

ADPF/STF nº 1090/RJ

Bloqueio e sequestro de bens de empresas públicas e sociedades de economia mista

Ramo do direito: Direito Constitucional e Administrativo

Questão submetida a julgamento: Ordens judiciais de bloqueio e sequestro de bens de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, com amparo no princípio da Separação dos Poderes e do regime de precatórios (arts. 2º e 100 da Constituição Federal).

Decisão: *"O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu a medida cautelar, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Federal n. 9.882/1999, para (i) suspender, até o julgamento do mérito desta arguição, os efeitos de medidas de execução judicial contra a Cedae que impliquem bloqueio, penhora e liberação de valores constantes das contas bancárias da Cedae, à revelia do regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal, com a imediata liberação dos valores e (ii) determinar que se proceda à devolução/desbloqueio dos recursos à conta bancária da estatal que, até o momento, não foram repassados aos beneficiários das referidas decisões judiciais (documento eletrônico 55), nos termos do voto do Relator."* (Data da publicação: 29/02/2024)

Comissão Gestora:

Desembargador federal ALUISIO MENDES
Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO
magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA
magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ANDRÉ FONTES,
magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO,
magistrada indicada pela Presidência;

Juiz federal LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA
magistrado indicada pela Presidência;

Juíz federal ALFREDO JARA MOURA,
*magistrada indicada pelo Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos;*

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

Servidores do NUGEPNAC:

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC

Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2